

A. I. Nº - 113837.0001/08-6
AUTUADO - PAULO PINTO COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - PAULINO ALVES DE ARAÚJO
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 04.08.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0206-04/08

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Indeferido o pedido de revisão fiscal. Comprovada parte das infrações. Reduzido o débito. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/3/2008, exige débito no valor de R\$ 2.907,57, sendo R\$ 692,68, de ICMS, acrescido da multa de 60%, mais multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de total de R\$ 2.214,89, pelas seguintes irregularidades:

1. Multa de 10% sobre o valor das operações, tendo em vista as entradas no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal (dezembro de 2003, dezembro de 2004 e dezembro de 2005), no valor global de R\$ 2.112,74;
2. Multa de 1% sobre o valor das operações, tendo em vista as entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal (dezembro de 2003, dezembro de 2004 e dezembro de 2005), no valor global de R\$ 102,15;
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos Anexos 88 e 89 - R\$ 692,68, multa de 60%.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal (fl. 32) disse, com relação à infração 01, que foi considerado indevidamente o valor de R\$ 975,00 da nota fiscal 93495 (R\$ 9.750,00), de 18.02.03, uma vez que a nota fiscal foi registrada à fl. 19 do livro Registro de Entradas nº 36; igualmente com relação à nota fiscal 25877 de 26.03.03, no valor de R\$ 744,00, uma vez que a nota fiscal foi registrada à fl. 30 do livro Registro de Entradas nº 36 e indevido o valor de R\$ 74,40; foi também considerado indevidamente o valor de R\$ 168,17, relativo a nota fiscal 14552 (R\$ 1.681,71), de 16.05.03, uma vez que a nota fiscal foi registrada à fl. 47 do livro Registro de Entradas nº 36 e ainda indevido o valor de R\$ 55,61, nota fiscal 331221, de 01.03.06, total da nota R\$ 556,10, registrada à fl. 36 do livro Registro de Entradas nº 39. Diz que com tais alterações, o valor da infração cai de R\$ 2.112,74 para R\$ 839,56.

Diz que com relação à infração 02, foi considerado indevidamente o valor de R\$ 92,00, referente a nota fiscal 186856, de 27.09.03, uma vez que a nota fiscal foi registrada à fl. 95 do livro Registro de Entradas nº 36, embora por um lapso registrada como número 18096. Nesta infração o valor passa

de R\$ 93,01 para R\$ 9,15.

Diante disso confessa o valor devido de R\$ 1.541,39, solicitando DAE para fazer o recolhimento e, consequente arquivamento do auto de infração.

O autuante, em sua informação fiscal prestada à fl. 42, diz que após análise das razões de defesa, concorda com as alegações defensivas, com os valores impugnados e com o valor reconhecido pelo autuado, na ordem de R\$ 1.541,39, sugerindo a procedência parcial do auto de infração.

Consta, à fl. 45 dos autos documento extraído do SIGAT - Sistema integrado de pagamento da Secretaria da Fazenda demonstrativo de débito reconhecido pela empresa, no valor total de R\$ 1.541,41, acrescido de cominações legais.

VOTO

Lavrado o presente auto de infração para exigência de diversas infrações: na primeira é cobrada multa (obrigação tributária acessória) de 10% sobre o valor das operações comerciais realizadas (aquisições) que não foram escrituradas no livro Registro de Entradas, sendo as mesmas sujeitas à tributação; a segunda, a multa é de 1%, as mercadorias adquiridas não eram tributáveis e na terceira infração exige-se recolhimento do ICMS pela falta de recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relacionadas nos Anexos 88 e 89 do RICMS BA.

Das infrações contempladas no Auto de Infração, o autuado apresenta impugnação para as infrações de nºs 01 e 02, silenciando em relação infração 03, o que implica sua concordância com a exigência tributária para no final confirmá-la com o seu respectivo pagamento, juntamente com parte remanescente das parcelas impugnadas, de acordo com documento extraído do SIGAT - Sistema integrado de pagamento da Secretaria da Fazenda (fl. 45).

Discorreremos em seguida acerca das infrações questionadas:

Infração 01 - Multa de 10% sobre o valor das operações, tendo em vista as entradas no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal (dezembro de 2003, dezembro de 2004 e dezembro de 2005), no valor global de R\$ 2.112,74;

Alega o autuado que descabe parcela da exigência, tendo em vista que várias das notas fiscais reclamadas pelo auditor fiscal foram regularmente registradas na escrita fiscal do estabelecimento objeto da autuação. Assim, examinando os documentos colacionados aos autos, além dos questionamentos havidos acerca do fato, foram desconsiderados os itens da presente autuação: **a)** nota fiscal 93495 (R\$ 9.750,00), de 18.02.03 foi registrada à fl. 19 do livro Registro de Entradas nº 36, sendo indevida a cobrança de R\$ 975,00, contida no demonstrativo fiscal de fl. 07. Apresenta o sujeito passivo como prova de suas alegações cópia de seu livro de Registro de Entrada com a escrituração tempestiva do referido documento fiscal - fl. 34; **b)** nota fiscal 25877 (R\$ 744,85), de 26.03.03, registrada à fl. 30 do livro Registro de Entradas nº 36, indevido, portanto, o valor de R\$ 74,40, contido no demonstrativo fiscal de fl. 07, apresentado como prova cópia do registro à fl. 30 do livro Registro de Entradas nº 36; **c)** nota fiscal 14552 (R\$ 1.681,71), de 16.05.03 foi registrada à fl. 47 do livro Registro de Entradas nº 36, sendo indevida a cobrança de R\$ 168,17, contida no demonstrativo fiscal de fl. 07, apresenta o sujeito passivo como prova de suas alegações cópia de seu livro de Registro de Entrada com a escrituração tempestiva do referido documento fiscal - fl. 36; **d)** nota fiscal 331221 (R\$ 556,10), de 01.03.06 foi registrada à fl. 47 do livro Registro de Entradas nº 36, sendo indevida a cobrança de R\$ 55,61, contida no demonstrativo fiscal de fl. 09. Apresenta o sujeito passivo como prova de suas alegações cópia de seu livro de Registro de Entrada com a escrituração tempestiva do referido documento fiscal - fl. 39.

Ao final, com relação a essa infração, restam sem comprovação as notas fiscais 30.188 e 30.189, de Andes Comércio Ltda., respectivamente, nos valores de R\$ 1.225,90 e R\$ 428,50, constantes do demonstrativo de fl. 07, implicando multa de 10% em função de entrada de mercadorias tributáveis sem registro, no valor de R\$ 165,44, relativamente ao exercício de 2003;

Para o exercício 2004, o autuado não apresentou qualquer contestação acerca das notas discriminadas no demonstrativo de fl. 08. Ensina o art. 140, RPAF/99, o fato alegado por uma das partes, quando não contestado pela outra, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Assim, também procedente a exigência da multa de R\$ 674,13.

Infração 02 - Multa de 1% sobre o valor das operações, tendo em vista as entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal (dezembro de 2003, dezembro de 2004 e dezembro de 2005), no valor global de R\$ 102,15;

Nesta infração, o autuado contesta o valor de R\$ 92,00, referente nota fiscal 186856 (R\$ 9.199,99), de 27.09.03, uma vez que a nota fiscal foi registrada à fl. 95 do livro Registro de Entradas nº 36. Com efeito, constato que a nota fiscal em questão, contida no demonstrativo fiscal de fl. 10, foi efetivamente lançada no livro próprio, não obstante o registro de sua numeração equivocadamente como 186096. Trata-se de mero erro de escrituração sem o condão de sujeitar o autuado na incidência da presente multa prevista para ausência de registro.

Ao final, resta ainda acerca dessa infração parcelas das notas fiscais 30.188 (fl. 17) e 30.189 (fl.18), de Andes Comércio Ltda., respectivamente, nos valores de R\$ 59,56 e R\$ 41,17, constantes do demonstrativo de fl. 10, e que se referem às mercadorias sem tributação sujeitas à multa de 1%, implicando valor de R\$ 1,00, relativamente ao exercício de 2003; As notas fiscais 163852, demonstrativo fiscal, fl. 11 e 265475, demonstrativo fiscal, fl. 12, respectivamente nos valores de R\$ 443,13 e R\$ 472,98, também mercadorias não tributáveis que deram entrada no estabelecimento sem registro, implicando multa de 1% de R\$ 4,43 e R\$ 4,72, reconhecidas pelo autuado.

No entanto, nessa infração 02, após os exames supra mencionados, importa exigência de multa no total de R\$ 10,15, tendo o sujeito passivo reconhecido e recolhido R\$ 9,15.

Infração 03 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos Anexos 88 e 89, no valor de R\$ 692,68.

Desnecessárias maiores considerações acerca dessa infração porque, de pronto, reconhecida, além de efetuado o devido pagamento pelo autuado.

O auto de infração que era R\$ 2.907,57, com as alterações relatadas passa para R\$ 1.542,39, conforme demonstrativo abaixo, efetuado o devido recolhimento desses valores remanescentes e das parcelas integralmente reconhecidas (fl. 45).

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocorrência	Data Pagamento	Base Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor Histórico
31/12/2003	09/01/2004	1.654,40		10,00	165,44
31/12/2004	09/01/2005	6.741,26		10,00	674,12
31/12/2003	09/01/2004	100,00		1,00	1,00
31/12/2004	09/01/2005	443,13		1,00	4,43
31/12/2005	09/01/2006	472,98		1,00	4,72
16/05/2005	09/06/2005	4.074,58	17,00	60,00	692,68
TOTAL					1.542,39

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação para exigir o ICMS no valor de R\$ 692,68, conforme demonstrativo acima, além do valor de R\$ 849,71, como multas aplicadas por descumprimento de obrigações tributária acessórias, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 113837.0001/08-6, lavrado contra **PAULO PINTO COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$ 692,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 849,71**, previstas no art. 42, IX e XI da referida lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores do imposto efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CRVALHO – JULGADORA